

***helpvida**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Edital de Credenciamento n° 002/2016/SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 01/02/2017 - 17:28

Protocolo n.: 50427/2017
36135398

HELP VIDA PRONTO SOCORRO

MÓVEL DE CUIABÁ LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.995.050/0001-19, neste ato representado pela sócia **SORAYA THEODORA HADAD SIMIONI**, portadora do CPF 314.163.811-04, vem a honrosa presença de V. Sa. IMPUGNAR o edital de credenciamento 002/2016/SES/MT, o que faz nos seguintes termos:

1º) Questionamento: O Edital no anexo II, cláusula 10.2, publicou a planilha de composição de custos da prestação de serviços a ser contratada pela administração pública.

que:

Dispõe o artigo 7º da Lei 8.666/90

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Portanto, a legislação pátria define que a planilha de composição de custo obrigatória no processo licitatório deve conter orçamento detalhado de todos os custos da prestação de serviços.



***helpvida**

PROT/SES/MT
FL. Nº 03
L

Ocorre que a planilha de composição de custos publicada não atendeu ao preceito na Lei 8.666, uma vez que deixou de constar itens indispensáveis, tais como Custos Indiretos, Impostos e Lucro, para obtenção do custo total da prestação de serviços.

A planilha constante do procedimento de credenciamento deixou de computar nos custos as despesas que a Credenciada terá com o pagamento de impostos.

O recolhimento de impostos é uma obrigação legal e qualquer que for a empresa credenciada ao final do processo licitatório, ela obrigatoriamente terá que efetuar o recolhimento dos impostos sobre os valores auferidos pela prestação de serviços.

Na verdade, boa parte dos impostos são retidos na fonte quando da emissão da nota fiscal.

Assim, inegavelmente a planilha de composição de custo da prestação de serviços deve obrigatoriamente conter na sua composição os custos que a credenciada terá para efetuar o pagamento dos impostos relativos às alíquotas que incidem sobre a prestação de serviço a ser contratada pela administração pública.

A ausência de previsão do imposto na planilha de composição de custo torna o valor ofertado no credenciamento absolutamente ilegal.

A ausência de previsão dos custos dos impostos, que gravitam na casa de 10% sobre o valor bruto da prestação de serviços, revela que o edital, que prevê serviços na casa de 40 milhões de reais, deixou de computar custos aproximados com impostos na casa de R\$ 4.000.000,00.

[Handwritten signature]

***helpvida**

Assim, inegável que a ausência de custos de cerca de R\$ 4.000.000,00 importa em inegável inexecutabilidade do contrato.

PROT/SES/MT
FL. Nº 04
2

Sendo assim, requer que seja incluído na planilha de composição o custo que a credenciada terá com o pagamento de impostos.

2º) Questionamento: O Edital no anexo II, cláusula 10.2, publicou a planilha de composição de custos da prestação de serviços a ser contratada pela administração pública.

Conforme anteriormente explanado, a legislação pátria define que a planilha de composição de custo é obrigatória no processo licitatório e deve conter orçamento detalhado de todos os custos da prestação de serviços.

Ocorre que a planilha de composição de custos publicada além de não apresentar o custo com o imposto, deixou de apresentar o custo indireto da credenciada com a prestação de serviços.

Para a prestação do serviço constante do edital de credenciamento, a empresa credenciada obrigatoriamente necessitará de uma retaguarda administrativa, com funcionários responsáveis pelo RH, financeiro, logística, responsáveis técnicos, água, luz, telefone e outros.

Não há como a futura credenciada prestar o serviço objeto do credenciamento sem que seja remunerada pelos custos indiretos, eis que esta estrutura administrativa é absolutamente essencial para funcionamento de qualquer empresa.

A inclusão dos custos indiretos é, inclusive, recomendação do TCU (ACÓRDÃO 2636/2015 - PLENÁRIO):

[Handwritten signature]

***helpvida**

(...) devem ser discriminadas as despesas indiretas não incluídas nas planilhas de custo, em geral relacionadas ao rateio do custo da administração (...) além dos impostos incidentes e a parcela de lucro. (...)



Assim, inegavelmente a planilha de composição de custo da prestação de serviços deve, obrigatoriamente, conter na sua composição os custos indiretos com a prestação de serviços, que para contratos de prestação de serviços segundo orientação do TCU são de 10% sobre o valor global do serviço.

A ausência de previsão do custo indireto na planilha de composição torna o valor ofertado no credenciamento absolutamente inexecutável.

A ausência de previsão dos custos indiretos de 10% sobre o valor bruto da prestação de serviços, revela que o edital que prevê serviços na casa de 40 milhões de reais deixou de computar custos aproximados de R\$ 4.000.000,00.

Assim, inegável que a ausência de custos de cerca de R\$ 4.000.000,00 importa em inegável inexecutabilidade do contrato.

Sendo assim, requer que seja incluído na planilha de composição os custos indiretos que a credenciada terá para execução do contrato.

3º) Questionamento: O Edital no anexo II, cláusula 10.2, publicou a planilha de composição de custos da prestação de serviços a ser contratada pela administração pública.

Handwritten signature and initials.

***helpvida**

A planilha de composição de custos deve ainda, obrigatoriamente, trazer o percentual relativo ao lucro da empresa, uma vez que, obviamente, nenhuma empresa prestará o serviço sem o respectivo lucro.



Não há como a futura credenciada prestar o serviço, objeto do credenciamento, sem auferir lucros.

A inclusão dos lucros na planilha é obrigatória conforme recomendação do TCU (ACÓRDÃO 288/2014 - PLENÁRIO):

(...) O fato de seus cálculos não levarem em conta o custo total de cada posto, que é composto pelo somatório da remuneração, mais os encargos sociais, insumos, lucros, despesas indiretas e tributos, invalida a possibilidade de aferição e comparação dos valores. (...)

Assim, inegável que a planilha de composição de custo da prestação de serviço deve, obrigatoriamente, conter a previsão de lucro no percentual de 12%, percentual aplicável aos contratos de prestação de serviços.

A ausência de previsão do lucro na planilha de composição torna o valor ofertado no credenciamento absolutamente inexequível.

A ausência de previsão do lucro de 12% sobre o valor bruto da prestação de serviços, revela que o edital que prevê serviços na casa de 40 milhões de reais deixou de computar custos aproximados de R\$ 4.800.000,00.

Assim, inegável que a ausência de custos de cerca de R\$ 4.800.000,00 importa em inegável inexequibilidade do contrato.

***helpvida**

Sendo assim, requer que seja incluído na planilha de composição o lucro a ser obtido pela credenciada com a execução do contrato.



4º) Questionamento: O Edital prevê que a abertura do credenciamento ocorrerá após 15 dias corridos, subsequente a publicação do Edital.

A inclusão da palavra subsequente necessita esclarecimento na medida em que colocou em dúvida o exato prazo da abertura do credenciamento, eis que a contagem dos prazos para publicação do Edital já possui norma própria.

Desta forma, para evitar divergência requer seja esclarecido o dia em que estará aberto o prazo para entrega dos envelopes.

5º) Questionamento: O edital no item 6.1 disciplina que será realizada SESSÃO PÚBLICA para abertura dos envelopes das empresas interessadas, contudo não explicita a data em que será realizada a referida sessão.

Salienta-se que a realização da sessão pública é uma obrigação legal.

Sendo assim, requer seja esclarecida a data em que será realizada a sessão pública definida no item 6.1 do Edital, a fim de que a empresa possa se fazer presente.

6º) Questionamento: O edital no item 6, prevê a análise dos documentos apresentados pelas empresas interessadas, contudo não disciplina em que momento as empresas participantes do certame terão acesso a estes documentos para, caso necessário, ofertar suas impugnações.

***helpvida**

É certo que embora se trate de credenciamento, que possibilita que várias empresas sejam credenciadas, somente podem ser credenciadas pela administração pública as que cumprirem rigorosamente os termos do edital.



Desta forma, a empresa participante do certame tem legitimidade para impugnar os documentos apresentados por outras empresas, a fim de que o certame seja justo e todas as empresas sejam submetidas às mesmas obrigações.

Portanto, requer seja esclarecido em que momento do certame a empresa participante terá acesso aos documentos apresentados pelas outras empresas para fins de impugnação.

7º) Questionamento: Analisando o processo de credenciamento constata-se que o último parecer jurídico existente é anterior à primeira publicação do edital.

Após a publicação do Edital, que foi alvo de questionamento, houve severas modificações de seu conteúdo, inclusive com a inclusão de uma planilha de composição de custos.

Contudo, após esta alteração drástica do edital não foi colhido parecer jurídico, ou seja, o edital publicado não possui parecer jurídico que lhe de sustentação, documento essencial para estrita legalidade do processo.

Sendo assim, requer se digne determinar que edital que embasa atualmente o processo de licitação seja submetido à apreciação do departamento jurídico para emissão de parecer.

[Handwritten signature]

***helpvida**

8º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** possui um quadro para cada complexidade (2, 3, 4 e 5), onde estão estabelecidos quais são as obrigações a serem cumpridas pela Contratada, estando prevista a obrigação de fornecer botton, sonda de gastrostomia e cânula de traqueostomia.



Uma vez que se tratam de produtos de alto custo se faz necessário ao teor do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 8.666, que a planilha de custo deve especificar o custo unitário e qual a periodicidade que os produtos devem ser fornecidos.

O edital não pode deixar em aberto a quantidade que deve ser fornecida deste material de modo que a obrigação do fornecimento pode variar entre, por exemplo, de um botton, uma sonda de gastrostomia e uma cânula de traqueostomia por ano ou um por mês, que representaria doze por ano, uma vez que não há previsão no edital da efetiva obrigação da futura contratada.

Salientamos que a definição da quantidade de botton, sonda de gastrostomia e cânula de traqueostomia que a Credenciada deve fornecer por paciente mensalmente ou anualmente é de suma importância para fixação do efetivo custo com a prestação do serviço.

Assim, faz-se necessário que seja estipulada a quantia de botton, sonda de gastrostomia e cânula de traqueostomia que a credenciada será obrigada a fornecer e a periodicidade de troca para cada item.

9º) Questionamento: O Edital no anexo II, itens **"10.2 - Das Especificações"** e **"16.5 - Das Obrigações da Contratada"** estabelece que os equipamentos devem ser instalados na residência no prazo de 24 horas após o recebimento da autorização da internação domiciliar e que a empresa deverá informar a SES para que esta proceda a supervisão.

***helpvida**

Não restou estabelecido no Edital o prazo para que a equipe da SES realize a visita de supervisão após a empresa informar que instalou os equipamentos na residência. Não restou ainda estabelecido a partir de que momento a empresa poderá iniciar a cobrança de diária dos equipamentos, uma vez que os mesmos são locados.



10º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** estabelece que a credenciada deverá fornecer oxigênio aos pacientes.

Ocorre que o oxigênio possui custo e quanto maior o consumo obviamente maior o seu custo.

Assim, em obediência a lei 8.666 deve ser estabelecido para cada complexidade a quantidade máxima de oxigênio a ser fornecido mensalmente aos pacientes, uma vez que se trata de um produto de alto custo e sua quantificação é obrigação legal, a fim de que a credenciada seja corretamente remunerada pelos produtos que será obrigada a fornecer.

11º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** estabelece para todas as complexidades (2, 3, 4 e 5):

Médico: 1 vez/semana ao valor diário de R\$ 39,89.

Enfermeiro: 1 vez/semana ao valor diário de R\$ 13,31 para as complexidades 2, 3 e 4, e de R\$ 25,14 para a complexidade 5.

Conforme consta do Edital, e não poderia ser diferente, a visita do médico é remunerada no mesmo valor independente da complexidade, eis que se trata de honorários de profissional que não sofre alteração em razão da complexidade do paciente.

Handwritten signature and initials are visible at the bottom right of the page.

***helpvida**

Por sua vez, a remuneração do enfermeiro, sem qualquer motivo, possui remuneração diferenciada para a complexidade 2, 3 e 4 para com a complexidade 5.



Não há qualquer motivo razoável para a diferenciação, uma vez que se refere a honorários de profissional cuja remuneração não altera de acordo com a complexidade.

Assim, solicitamos esclarecimento quanto a discrepância dos valores diários para o serviço de visita de enfermagem.

12º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** estabelece para todas as complexidades (2, 3 e 4):

Complexidade 2: fisioterapia - 3 vezes/semana (R\$ 16,35).

Complexidade 3 e 4: fisioterapia - 5 vezes/semana (R\$ 16,35).

Solicitamos esclarecimento quanto a igualdade dos valores diários para o serviço de sessões de fisioterapia, visto que ambos se referem à diferentes quantidades. Uma vez que R\$ 16,35 diários correspondem às 3 sessões semanal, é necessário que o valor diário correspondente às 5 sessões semanal seja superior, proporcionalmente, ao valor apresentado nas planilhas das complexidades 3 e 4 deste edital.

13º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** estabelece para todas as complexidades (2, 3, 4 e 5):

Complexidade 2: fonoaudióloga - 1 vez/semana (R\$ 10,51).

Complexidade 3, 4 e 5: fonoaudióloga - 2 vezes/semana (R\$ 14,02).

***helpvida**

Solicitamos esclarecimento quanto a não proporcionalidade de valores diários para o serviço de sessões de fonoaudióloga, visto que se trata de o dobro de sessões nas complexidades 3, 4 e 5 porém o valor não é equivalente. Uma vez que R\$ 10,51 diários correspondem à 1 sessão semanal, é necessário que o valor diário correspondente às 2 sessões semanal seja superior, proporcionalmente, ao valor apresentado nas planilhas das complexidades 3, 4 e 5 deste edital.

PROT/SES/MT
FL. Nº. 42
L

14º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** estabelece para todas as complexidades (2, 3, 4 e 5):

Complexidade 2: psicóloga - 1 vez/mês (R\$ 6,82).

Complexidade 3 e 4: psicóloga - 2 vezes/mês (R\$ 6,82).

Solicitamos esclarecimento quanto a igualdade dos valores diários para o serviço de sessões de psicologia, visto que ambos se referem à diferentes quantidades. Uma vez que R\$ 6,82 diários correspondem à 1 sessão por mês, é necessário que o valor diário correspondente às 2 sessões por mês seja superior, proporcionalmente, ao valor apresentado nas planilhas das complexidades 3 e 4 deste edital.

15º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** estabelece para todas as complexidades (2, 3, 4 e 5):

Complexidade 2: nutricionista - 1 vez/mês (R\$ 6,82).

Complexidade 3, 4 e 5: nutricionista - 2 vezes/mês (R\$ 6,82).

Solicitamos esclarecimento quanto a igualdade dos valores diários para o serviço de visitas de nutricionista, visto que ambos se referem à diferentes quantidades. Uma vez que R\$ 6,82 diários correspondem à 1 visita por mês, é necessário que o valor diário correspondente

***helpvida**

às 2 visitas por mês seja superior, proporcionalmente, ao valor apresentado nas planilhas das complexidades 3, 4 e 5 deste edital.

PROT/SES/MT

FL. Nº. 13

16º) Questionamento: O Edital no anexo II, item "10.2 - Das Especificações" estabelece para todas as complexidades (2, 3, 4 e 5):

Remoção do paciente:

- c) para consultas eletivas ou tratamentos odontológicos
- d) exames laboratoriais e de imagem.

O Edital não estabelece um limite mensal de remoções do paciente, impedindo que a Contratada possa avaliar corretamente seu custo e a viabilidade da execução do contrato.

Salienta-se que a lei 8.666 obriga que seja estabelecido de forma clara e unitária os serviços que serão prestados.

Na forma que o edital foi publicado, a credenciada não sabe se será obrigada a realizar um transporte por dia ou um por mês, uma vez que não há qualquer especificação, embora o valor constante na planilha faça presumir que fora considerado como custo de três remoções básicas por mês na complexidade 2, 3 e 4, e de três remoções avançadas na complexidade 5.

Sendo assim, requer que seja esclarecido qual o limite mensal de remoções para cada uma das complexidades contempladas no edital, a fim de que seja possível avaliar a viabilidade da prestação do serviço e caso seja obrigação da credenciada a realização de mais de uma remoção por mês, que seja quantificada quantas remoções devem ser feitas e que o valor das remoções seja integralmente acrescentado à planilha de composição de custos.

***helpvida**

17º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"11.1 - Critérios Clínicos"** estabelece os critérios clínicos para admissão do paciente.

PROT/SES/MT
FL. Nº <u>14</u>
<u>L</u>

Por sua vez o item 11.1.3 estabelece que para admissão é necessário *"Ter o resultado da classificação ABEMID 1 e 2 e do NEAD 1 e o Parecer Técnico emitido pela Equipe de AD dos ERS ou da Coreg/SES"* e o item 11.1.4 estabelece *"Ter o Relatório Social do paciente"*.

O Edital não esclarece em que momento estes documentos serão fornecidos à Contratada, a fim de que ela possa dar prosseguimento ao processo de admissão do paciente.

Assim, é necessário que seja esclarecido em que momento estes documentos serão fornecidos pela SES e, se na inexistência de um deles, o paciente não poderá ser admitido.

18º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **16.13** estabelece que a Contratada poderá utilizar o SUS para realização de exames e obtenção de medicamentos. No corpo do edital, porém consta a obrigação da credenciada realizar os exames via particular, próprio ou via SUS.

Embora conste do corpo do edital a obrigação da Credenciada realizar exames nos pacientes, não consta da planilha de composição de custos a respectiva remuneração para realização deste serviço via particular ou próprio.

Sendo assim, requer que seja esclarecido se permanece a obrigação da credenciada de realizar exames via particular ou própria e em caso positivo, requer que sejam listados quais os exames a credenciada é obrigada a realizar, bem como seja incluído na planilha de composição de custos a remuneração pelos exames que a

***helpvida**

credenciada será obrigada a realizar. Caso não se mantenha a obrigação da contratada de realizar os exames via particular ou própria, solicitamos a retirada deste item do edital.

PR/SES/MT
FL. Nº. 15
L

19º) Questionamento: O Edital no anexo II, item 17.11 estabelece entre as obrigações da Contratante ***"Fiscalizar a instalação do SAD, na residência do paciente a fim de autorizar o início do serviço pela CREDENCIADAS/CONTRATADA"***.

O item é confuso e exige que seja esclarecido:

O leito domiciliar deve ser montado e a prestação do serviço deve ser iniciada somente após a fiscalização da SES-MT?

A visita de fiscalização ocorrerá no mesmo dia? Qual será o prazo?

Quem pagará a diária dos equipamentos disponibilizados para a montagem do leito domiciliar até a emissão da AUTORIZAÇÃO?

Como fica a contagem do prazo para internação enquanto a SES não realiza a fiscalização?

20º) Questionamento: O Edital no anexo II, item 17.15 estabelece entre as obrigações da Contratante ***"Fornecer a Cartilha do Cuidador assim como a assinatura do Termo de Ciência do Cuidador quanto a seus direitos e deveres"***.

Para completa compreensão dos procedimentos a serem adotados é necessário que os seguintes questionamentos sejam esclarecidos:

[Handwritten signature]

***helpvida**

A SES fará a reunião com a família para assinatura do termo do cuidador?

A SES-MT quando enviar a AUTORIZAÇÃO para internação já enviará o Termo do Cuidador assinado?



A empresa credenciada participará da reunião com os familiares e a SES-MT?

Qual é o conteúdo do termo de cuidador, a fim de que a empresa possa avaliar a viabilidade da prestação do serviço?

21º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"10.2 - Das Especificações"** e item **"16.7 - Das Obrigações da Contratada"** estabelece para todas as complexidades (2, 3, 4 e 5):

Fornecimento de nebulizador.

Para evitar maiores complicações, visto que no atual credenciamento o nebulizador já é de responsabilidade das famílias e estas já estão acostumadas, sugerimos manter esta regra.

22º) Questionamento: Consta do Edital de Credenciamento na **cláusula 4.4.1**, letra j, a obrigação de apresentar dentro do envelope I o **"Relatório de Visita Técnica emitido pela Equipe de AD dos ERS ou da Coreg/SES quando da entrega da documentação do SAD, para comprovação da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto"**

A empresa solicita que seja exposto o prazo para a realização da visita técnica a partir do momento em que a empresa protocolar o pedido, bem como o prazo para a devolução do relatório referente a esta visita.

[Handwritten signature]

***helpvida**

uma vez que precisamos apresentá-lo no momento da sessão pública.



A empresa já efetuou três solicitações, sendo duas realizadas no ano passado, é até o momento a visita técnica não foi realizada.

Além disto, solicitamos que seja esclarecido a quem deve ser requerida a visita técnica, uma vez que o escritório da Baixada Cuiabana diz não poder receber solicitação diretamente do fornecedor.

23º) Questionamento: A cláusula 14.3 e 14.4 prevê que havendo mais de uma empresa credenciada a demanda será ofertada através de rodízio.

Gostaríamos de saber se o rodízio será feito de acordo com a complexidade dos pacientes, visando o equilíbrio entre número de pacientes e retorno financeiro das empresas credenciadas.

O Edital não é claro ao não explicitar de que forma será feito este rodízio.

24º) Questionamento: O Edital no anexo II, item "10.1.3 Dos critérios para admissão em AD de Complexidade 4 e 5" estabelece na letra "c" que restará caracterizada a complexidade com o uso de ao menos um dos equipamentos listados nos incisos elencados.

Ocorre que o inciso I estabelece o uso de Suporte Ventilatório não invasivo, contudo o edital deixa de prever a utilização do Suporte Ventilatório invasivo como equipamento que também caracteriza a complexidade em questão.

***helpvida**

Sendo assim, deve ser esclarecido se o Suporte Ventilatório não invasivo também caracteriza o enquadramento na complexidade 5, nos termos do item 10.1.3 do anexo II, do edital de credenciamento.



25º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"11.2 - Critérios Administrativos"** estabelece os critérios administrativos para admissão do paciente.

Contudo, o Edital não esclarece o que irá ocorrer com o paciente cujo local de domicílio não atenda os critérios administrativos estabelecidos no edital. Neste caso, o paciente não será admitido?

26º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"14.1 - Glosas"** estabelece um procedimento de glosa para o pagamento dos serviços.

Levando-se em consideração que o edital prevê o pagamento no formato de pacote por dia (diária fechada), qual a fundamentação legal para realização de glosas e não a aplicação das sanções previstas no Edital?

O sistema de glosa não guarda qualquer relação com um credenciamento no formato de pagamento por pacote (diária fechada).

O edital cria uma enorme confusão ao misturar regras de contratos de plano de saúde que exigem a autorização do plano para o fornecimento de determinados medicamentos ou tenha preços fixados em contrato e serviços com contratos que possuem valor fixo diário por pacote (diária fechada).

Logo, não há fundamentação legal para existência de sistema de glosa em contrato por pacote com preço fixo diário (diária fechada), sendo que eventual descumprimento contratual deve ser resolvido através das sanções previstas no contrato.

***helpvida**

Por este motivo, solicita-se a exclusão de todos os itens que tratam de glosa no edital, por serem impertinentes à espécie do contrato por pacote (diária fechada).



Caso haja a insistência na manutenção do sistema de glosa, se faz necessário que sejam explicitados quais os critérios para realização da glosa em relação a serviços pagos por pacote com preço fixo de diária (diária fechada).

27º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"14.1 - Glosas"** estabelece no item 14.1.2 que a Contratada disponibilizará a comprovação dos gastos e, após o fechamento e concordância dos valores, é que o serviço poderá emitir a Nota Fiscal.

Uma vez que se trata de um contrato via pacote (diária fechada), não há fundamentação para a comprovação dos gastos. Além disso, os valores contemplados nas planilhas de custos são estimativas de gastos, não significando, necessariamente, que deverão ser rigidamente seguidos.

Conforme o item 11.2 do anexo II, a Nota Fiscal deverá ser emitida no último dia do mês, portanto é inconsistente a proposta de só emitir a Nota Fiscal após o fechamento e concordância dos valores.

28º) Questionamento: O Edital estabelece no anexo II, item 14.1.8 **"Quando da administração de dietas enterais/parenterais a Nota Fiscal deverá estar apensada no prontuário do paciente"**

O Edital não esclarece qual a finalidade e onde reside a obrigação legal da Contratada em anexar ao prontuário médico a nota fiscal da alimentação adquirida, levando em consideração que a Contratada possui um setor de compras destinado a adquirir os itens de

***helpvida**

consumo global da empresa, não sendo especificado por paciente, o que torna antiético a exposição de todos itens consumidos por pacientes da empresa.

PROT/SES/MT
FL. Nº 30
L

29º) Questionamento: O Edital no anexo II, item **"16 - Das Obrigações da Contratada"** estabelece no item 16.4 que *"Deverá na ocasião do recebimento da autorização vistoriar o domicílio do paciente e emitir relatório a SES, e no caso de deficiências na estrutura física e sanitária da residência proceder às reformas"*

O edital não esclarece qual a fundamentação legal para que empresa de home care seja obrigada a realizar obras de construção. A reforma e os reparos serão de responsabilidade/custeadas pelas famílias dos pacientes diretamente?

PEDIDO

Requer seja recebida a presente impugnação e ao final seja a mesma julgada procedente nos termos acima expostas.

Cuiabá, 01 de fevereiro de 2.017.


HELP VIDA PRONTO SOCORRO
MÓVEL DE CUIABÁ LTDA-EPP


FÁBIO SCHNEIDER
OAB/MT 5.238